

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Março de 2004

que autoriza os Estados-Membros a assinar ou a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, ao protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, e que autoriza a Áustria e o Luxemburgo a aderirem, no interesse da Comunidade Europeia, aos instrumentos de referência

(2004/246/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º em articulação com o n.º 2, primeiro parágrafo, e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, (a seguir designado «protocolo do fundo complementar») destina-se a garantir a indemnização adequada, pronta e efectiva das pessoas que sofrem danos causados pelos derrames de hidrocarbonetos provenientes de petroleiros. Ao aumentar significativamente os limites de indemnização previstos pelo actual regime internacional, o protocolo do fundo complementar vem colmatar uma das lacunas mais significativas da regulamentação internacional relativa à responsabilidade pela poluição causada por hidrocarbonetos.
- (2) Os artigos 7.º e 8.º do protocolo do fundo complementar têm incidências sobre a legislação comunitária em matéria de competência judiciária e o reconhecimento e a execução das decisões judiciais, como previstos no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽²⁾.
- (3) A Comunidade dispõe de competência exclusiva no que se refere aos artigos 7.º e 8.º do protocolo, na medida em que esses artigos afectem as regras estabelecidas no

Regulamento (CE) n.º 44/2001. Os Estados-Membros conservam as suas competências nas matérias abrangidas pelo protocolo que não afectem o direito comunitário.

- (4) Nos termos do protocolo do fundo complementar, apenas Estados soberanos podem ser parte no protocolo; não é, por conseguinte, possível a Comunidade ratificar ou aderir ao protocolo, nem se prevê que o possa fazer num futuro próximo.
- (5) Por conseguinte, importa que o Conselho, a título excepcional, e no interesse da Comunidade, autorize todos os Estados-Membros a assinarem e celebrarem o protocolo do fundo complementar nas condições estabelecidas na presente decisão.
- (6) O Reino Unido e a Irlanda estão vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 e participam na aprovação e na aplicação da presente decisão.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) Apenas as partes contratantes nos instrumentos subjacentes se podem tornar partes contratantes no protocolo do fundo complementar. A Áustria e o Luxemburgo não são, neste momento, partes nos instrumentos subjacentes. Uma vez que os instrumentos subjacentes contêm disposições que afectam o Regulamento (CE) n.º 44/2001, a Áustria e o Luxemburgo deverão igualmente ser autorizados a aderir a esses instrumentos.

⁽¹⁾ Parecer de 12 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

- (9) Importa que os Estados-Membros, com excepção da Áustria e do Luxemburgo, assinem ou ratifiquem o protocolo, na medida do possível antes do final de Junho de 2004. É deixado aos Estados-Membros a escolha quer de assinar e, posteriormente, ratificar o protocolo, quer de o assinar sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação.
- (10) A situação destes dois Estados-Membros é especial dado que não se podem tornar partes contratantes no protocolo do fundo complementar até terem aderido aos instrumentos de referência. Por este motivo, a Áustria e o Luxemburgo deverão aderir aos instrumentos de referência e ao protocolo do fundo complementar até 31 de Dezembro de 2005 ⁽¹⁾, se possível,

DECIDE:

Artigo 1.º

- Os Estados-Membros são autorizados a assinar ou a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, ao protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, (a seguir designado por «protocolo do fundo complementar») nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.
- Além disso, a Áustria e o Luxemburgo ficam autorizados a aderir aos instrumentos de referência.
- O texto do protocolo do fundo complementar consta do anexo I da presente decisão. O texto dos instrumentos de referência consta dos anexos II e III da presente decisão.
- Para efeitos da presente decisão, entende-se por «instrumentos de referência» o protocolo de 1992 que altera a Convenção internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos (CLC), de 1969, e o protocolo de 1992 que altera a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para a compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos (Convenção FIPOL), de 1971.
- Para efeitos da presente decisão, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

- Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem o seu consentimento expresso a ficarem vinculados pelo protocolo do fundo complementar, por força do n.º 2 do seu artigo 19.º, num prazo razoável e se possível antes do final de 30 de Junho de 2004, com excepção da Áustria e do Luxemburgo, que darão o seu consentimento expresso a ficarem vinculados pelo protocolo nas condições previstas no n.º 2 do presente artigo.
- Os Estados-Membros procederão a um intercâmbio de informações com a Comissão, no âmbito do Conselho, antes de 30 de Abril de 2004, sobre a data em que prevêem que os seus procedimentos internos estarão concluídos.
- A Áustria e o Luxemburgo tomarão as medidas necessárias para darem o seu consentimento expresso a ficarem vinculados pelos instrumentos de referência e pelo protocolo do fundo complementar, se possível, antes de 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 3.º

Quando assinarem ou ratificarem os instrumentos referidos no artigo 1.º, os Estados-Membros informarão por escrito o secretário-geral da Organização Marítima Internacional de que a respectiva assinatura ou ratificação se efectuou nos termos da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros farão, no mais breve prazo, tudo o que estiver ao seu alcance para garantir que o protocolo do fundo complementar, e os instrumentos de referência, sejam alterados de forma a permitir que a Comunidade se torne parte contratante neles.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CULLEN

⁽¹⁾ Ver declaração da Comissão.

TRADUÇÃO

ANEXO I

Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação dos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992

OS ESTADOS CONTRATANTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

TENDO PRESENTE a Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil por prejuízos causados pela poluição por hidrocarbonetos, 1992 (a seguir designada «a Convenção CLC 1992»),

TENDO CONSIDERADO a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992 (a seguir designada «a Convenção FIPOL 1992»),

AFIRMANDO a importância de manter a viabilidade do sistema internacional de responsabilidade e indemnização pela poluição causada por hidrocarbonetos,

NOTANDO que a indemnização máxima permitida pela Convenção FIPOL 1992 poderá ser insuficiente em certas circunstâncias, para satisfazer as necessidades de indemnização nalguns Estados contratantes nessa convenção,

RECONHECENDO que alguns Estados contratantes nas Convenções CLC 1992 e FIPOL 1992 consideram necessário e urgente disponibilizar fundos complementares para indemnizações através da criação de um regime complementar a que os Estados podem aderir se assim o desejarem,

CONVICTOS de que o regime complementar deverá procurar garantir que as vítimas dos danos causados pela poluição por hidrocarbonetos sejam indemnizadas integralmente pelas suas perdas ou danos, e igualmente aliviar as dificuldades sentidas pelas vítimas nos casos em que existe o risco de que o montante da indemnização disponível ao abrigo das Convenções CLC 1992 e FIPOL 1992 seja insuficiente para pagar integralmente as indemnizações estabelecidas e que, em consequência disso, o FIPOL 1992 tenha decidido provisoriamente que apenas pagará uma percentagem de qualquer indemnização estabelecida,

CONSIDERANDO que a adesão ao regime complementar apenas estará aberto aos Estados contratantes na Convenção FIPOL 1992,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

1. «Convenção CLC de 1992», a Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992;
2. «Convenção FIPOL 1992», a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992;
3. «Fundo de 1992», o fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, criado no âmbito da Convenção FIPOL 1992;
4. «Estado contratante», um Estado contratante no presente protocolo, salvo declaração em contrário;
5. Quando forem incorporadas no presente protocolo, através de uma referência, disposições da Convenção FIPOL 1992, o termo «fundo» dessa convenção terá a acepção de «fundo complementar», salvo declaração em contrário;
6. «Navio», «Pessoa», «Proprietário», «Hidrocarbonetos», «Prejuízo por poluição», «Medidas de salvaguarda» e «Incidente» têm a mesma acepção que no artigo I da CLC 1992;
7. «Hidrocarbonetos contribuintes», «Unidade de conta», «Tonelada», «Garante» e «Instalação terminal» têm a mesma acepção que no artigo 1.º da Convenção FIPOL 1992, salvo declaração em contrário;
8. «Pedido de indemnização procedente», um pedido de indemnização que tenha sido reconhecido pelo FIPOL 1992 ou aceite como admissível por decisão de um tribunal competente vinculativa para o FIPOL 1992 e não passível de recurso ordinário e que teria sido integralmente pago se o limite estabelecido no n.º 4 do artigo 4.º da Convenção FIPOL não tivesse sido aplicado a esse incidente;
9. «Assembleia», a Assembleia do fundo internacional complementar de compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 2003, salvo indicação em contrário;
10. «Organização», a Organização Marítima Internacional;
11. «Secretário-geral», o secretário-geral da organização.